



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726960/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.801 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente FREIOS RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, por possuir débitos não previdenciários com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/CPS nº 794817, de 10/09/2012 e Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 16-17).

Cientificada em 15/11/2012 (fls. 75-76), apresentou manifestação de inconformidade em 08/11/2012 (fls. 02-07), alegando, em síntese, que as duas inscrições em Dívida Ativa da União são originárias dos processos 10830.004693/94-90 e 10830.210513/2002-88 referentes à Cofins. Porém, sendo declarada inconstitucional a majoração de alíquota, solicitou o pedido de compensação por meio do processo n.º 10830.007836/98-85, resultando no reconhecimento de crédito, que deveria ter sido alocado para quitação dos débitos. Por fim, solicitou a anulação do Ato Declaratório e diligência fiscal para que seja anulado qualquer débito indevido constante nos sistemas da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 08 e seguintes.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. 04-37.014, de 14 de outubro de 2014 (e-fl. 81), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

Ato Declaratório de Exclusão. Existência de Débitos Com a Fazenda Pública Federal Com Exigibilidade não Suspensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 88), em que reafirma e reitera a argumentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer a anulação do ADE/DRF/CPS n.º 794817, a manutenção do Recorrente no Simples e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o Termo de Ciência de e-fls. 85 está desacompanhado de AR (aviso de recebimento).

Apesar disso, será o presente recurso considerado tempestivo, eis que tal providência competiria à Unidade de Origem, além do que, milita a favor do Recorrente a

presunção de tempestividade do recurso pela comparação da data de protocolo (26/11/04) com a de emissão do referido Termo (23/10/14).

Além de tempestivo, o recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o ADE/DRF/CPS n.º 794817 (e-fls. 16), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I-(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Como se nota, a Lei Complementar n.º 123/2006 não permite a adesão ou permanência no Simples Nacional de contribuinte que não esteja adimplente com seus tributos.

Os débitos em questão estavam em cobrança na PGFN e apresentam a seguinte composição:

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 53958336 Nome Empresarial : FREIOS RODOVIARIOS LTDA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080600041423	R\$ 154.936,41
00000080602089753	R\$ 3.977,48

[Voltar](#)

Com relação à inscrição n.º 00000080600041423, o Recorrente alega, em suma que realizou pedido de Compensação, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10830.007836/98-85, ora anexado, em que requereu a quitação do saldo remanescente do parcelamento com as parcelas já pagas.

O argumento não tem sustentação nos fatos. Consta-se que o Processo de compensação n.º 10830.007836/98-85 não foi analisado por perda de objeto, face à rescisão do parcelamento mencionado pelo Recorrente.

Assim, conquanto constasse no requerimento do processo n.º 10830.007836/98-85 pedido de compensação dos débitos do processo n.º 10830.004693/94-90 - no qual encontrava-se o débito inscrito n.º 00000080600041423 - não houve edição de qualquer ato administrativo reconhecendo a compensação pleiteada, motivo por que o débito foi objeto de inscrição junto à PGFN.

Ademais, não houve qualquer contestação do fato relatado, o que leva à presunção de sua veracidade, falecendo razão ao Recorrente em relação à questão apresentada.

Já com respeito à inscrição n.º 00000080602089753, o Recorrente afirma que houve o pagamento dos valores antes da inscrição em dívida ativa, juntando ao processo guias de recolhimento.

Tampouco tem razão o Recorrente quanto a este ponto.

As guias de recolhimento aludidas (e-fls. 40 a 42) referem-se à quitação de parcelas do parcelamento realizado na PGFN e rescindido em 18/05/2010 (e-fls. 64), antes, portanto, de 10/09/2012 - data de registro do ADE/DRF/CPS n.º 794817 que excluiu o contribuinte do Simples. Logo, o débito inscrito refere-se à cobrança do saldo do parcelamento rescindido, não havendo motivos para a insurgência do Recorrente.

Assim, seja por inexistência da compensação do débito inscrito n.º 00000080600041423, seja pela rescisão do parcelamento do débito inscrito n.º 00000080602089753, subsiste íntegro o fundamento da exclusão: existência de débito com exigibilidade não suspensa.

Sendo assim, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF e tendo em conta que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva